



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

CCF

Centro de Apoio Operacional da
Cidadania e Fundações



ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA: QUADRO SINÓTICO DA LEGISLAÇÃO

Atualizado até março de 2009

Apresentação

Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na esteira de dar efetividade aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana se destaca. Com efeito, a supressão de barreiras e obstáculos aos espaços construídos (públicos, coletivos ou multifamiliares) de modo a garantir a livre acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida é requisito fundamental para o exercício pleno da cidadania.

Com a finalidade de auxiliar os Promotores de Justiça e a sociedade civil na fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis, foi elaborado pelo Dr. Alexandre Herculano Abreu e sua equipe da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, um Quadro Sinótico, referendado por este Centro de Apoio, com toda a legislação básica referente às normas federais e estaduais de acessibilidade vigentes no Estado de Santa Catarina, incluindo a legislação municipal de Florianópolis. Aconselha-se que seja verificada a legislação municipal eventualmente existente nos demais municípios catarinenses.

O material compilado certamente será precioso auxiliar na difícil tarefa de supressão das barreiras arquitetônicas que dificultam a integração das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, impedindo o pleno gozo de seus direitos.

Florianópolis, março de 2009.

Vera Lúcia Ferreira Copetti - Procuradora de Justiça

Coordenadora-Geral do Centro de Apoio Operacional da Cidadania e Fundações do MPSC (CCF)

Leonardo Henrique Marques Lehmann - Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Cidadania e Fundações do MPSC (CCF)

Quadro Sinótico da Legislação de Acessibilidade Arquitetônica e Urbanística

Alexandre Herculano Abreu

Promotor de Justiça

30ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital – Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

De acordo com dados do IBGE, extraídos do último censo, algo perto de 18% da população brasileira apresenta algum tipo de incapacidade ou deficiência física. São cerca de 28 milhões de brasileiros que todos os dias enfrentam uma série de barreiras arquitetônicas e urbanísticas que os impedem de exercer a cidadania na sua plenitude. Isto acontece porque o espaço urbano, em geral, não é construído considerando as limitações e diferenças entre as pessoas.

Assim como o processo de exclusão e de abandono das pessoas com deficiência é histórico, a construção da inclusão tem se caracterizado num processo lento de avanço e consolidação. Promover a acessibilidade dessas pessoas no ambiente construído é asseverar a efetividade dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O legislador, atento a importância social do tema, garantiu, tanto na Carta Magna quanto na legislação ordinária, regras objetivas de inclusão do deficiente no mundo da cidadania, exigindo a eliminação de barreiras arquitetônicas dos espaços construídos públicos e privados.

Entretanto, este conjunto normativo encontra-se disperso nos planos federal, estadual e municipal, dificultando a sua efetiva aplicação e fiscalização por parte da sociedade. Com o objetivo de atenuar este problema e facilitar a consulta às normas de acessibilidade arquitetônica e urbanística, organizou-se um quadro sinótico, em forma de tabela, reunindo toda a legislação atinente à matéria. A consulta pode ser feita por classe de edificação ou tipo de uso do espaço construído (público, coletivo ou multifamiliar) ou ainda por palavras chave, como: teatro, estacionamento, elevador, etc., agrupados por ordem alfabética. A tabela apresenta a legislação, o agente, a conduta exigida e se a aplicação deve ser imediata ou não.

O presente estudo parte do modelo “Guia Prático para Identificação de Infrações Penais Ambientais”, que encontra-se no *site* do Ministério Público, na área ambiental, no quadro “Suporte técnico-jurídico”.

A pesquisa e a realização do presente quadro sinótico, sob o tópico “Acessibilidade Arquitetônica e Urbanística”, ficaram a cargo, em trabalho voluntário, do acadêmico de direito, arquiteto, professor Doutor, João Alberto da Costa Ganzo Fernandez, com o auxílio do Assistente da 30ª Promotoria da Comarca da Capital, Gabriel Annoni Cardoso, da Estagiária de Direito, Vânia Maria dos Santos Silva Colin, sendo que outros tópicos da área dos Direitos Humanos e Cidadania estarão sendo desenvolvidos e apresentados ao público em geral pela 30ª Promotoria de Justiça.

Florianópolis, março de 2009.

ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Atualizado até Março de 2009

De acordo com a seguinte legislação: *Constituição Federal da República, Decreto Federal 5.296/2004; Portaria Federal MEC 3284/2003; Constituição do Estado de Santa Catarina, Leis Estaduais 12.644/2003; 12.698/2003; 12.870/2004; 12.920/2004; 13.070/2004; 13.971/2007; Portaria Estadual SED 16/2006; Lei Complementar Municipal 060/2000; Leis Municipais 699/2002 e 6.455/2004; Portaria Estadual SEECT 672/2006 e Lei Ordinária Municipal 7.801/2008.*

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
Uso público/coletivo em geral	Acessibilidade, CF, competência comum	Órgãos Públicos	CF/88 Art. 23, II	Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência ; (...)	Imediata
Uso público em geral	Acessibilidade, CF, normas de construção	Órgãos Públicos	CF/88 Art. 227, § 1o, II e § 2o	Art 227 – § 1.º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos , com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos . § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.	Imediata
Uso público em geral	Acessibilidade, CF, normas de adaptação	Órgãos Públicos	CF/88 Art. 244 caput	Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, § 2.º.	Imediata
Uso público/coletivo em geral	Acessibilidade, Constituição Estadual, obstáculos	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	CESC, Art. 141, IV	Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e Município assegurarão:	Imediata

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
				IV - Eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física.	
Uso multifamiliar	Acessibilidade, interligação partes comuns	Construtoras de edifícios multifamiliares	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.18 caput, primeira parte LMO Fpolis 7.801/2008 Art.17Caput	Art. 18 - A construção de edificações de uso privado multifamiliar deve atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Art. 17- A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e dos princípios do desenho universal.	Imediata
Uso público em geral	Acessibilidade, barreiras e obstáculos	Órgãos Públicos	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.19Caput LMO Fpolis 7.801/2008 Art.18, § 1 e § 2	Art. 19 - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. Art. 18 - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos principais ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. § 1º As edificações de uso público já existentes terão que garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. § 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.	Imediata para prédios novos. Adaptação em 30 meses para os prédios já existentes. Prazo para adequação vence em 03/junho/07 (Decreto Fed. 5.296/2004, Art. 19, §1º) ¹
Uso público em geral	Acessibilidade, barreiras arquitetônicas	Órgãos públicos estaduais	Lei Est. 12.870/2004 Art.47Caput	Art. 47 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.	Imediata se o prédio é novo Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 12/jan/2007 (Lei 12.870/2004, Art.50)
Uso público/coletivo de saúde	Acessibilidade, saúde	Órgãos públicos estaduais da saúde	Lei Est. 12.870/2004 Art.15, IV	Art. 15 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objetos desta Lei tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízos de outras, as seguintes medidas: (...) IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de necessidades especiais aos estabelecimentos de	Imediata se o prédio é novo Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 12/jan/2007

¹ § 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
				saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados.	(Lei 12.870/2004, Art.50)
Uso público/coletivo em geral	Acessibilidade, uso coletivo	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	LC Fpolis 060/2000 Art. 259 Caput	Art. 259 - Todas as edificações de uso coletivo deverão propiciar às pessoas deficientes melhores e mais adequadas condições de acesso e uso , obedecidas as normas da ABNT e da legislação municipal específica.	Imediata, aguarda legislação municipal específica
Uso coletivo em geral	Acessibilidade, interligação	Comércio, serviços e lazer	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.18 caput, segunda parte	Art. 18 - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.	Imediata
Todos	Alvará de funcionamento (concessão e renovação)	Prefeitura	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.13, §1º LMO Fpolis 7.801/2008 Art.12. § 1º	Art. 13, §1º - Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT Art. 12, § 1º - Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei, nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e nos princípios do desenho universal.	Imediata
Todos	Alvará de Habite-se (concessão e renovação)	Prefeitura	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.13, §2º LMO Fpolis 7.801/2008 Art.12, § 2º	Art. 13, § 2º - Para emissão de carta de " habite-se " ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Art. 12, § 2º - Para emissão do habite-se ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei, nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e princípios do desenho universal.	Imediata
Todos	Alvará de projeto (aprovação)	Prefeitura	Decreto Fed. 5.296/2004 Art. 11, §2º LMO Fpolis 7.801/2008 Art.10, § 1º	Art. 11, § 2º - Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto. Art. 10 § 1º - Para a aprovação, licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de	Imediata

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
				acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei.	
Uso multifamiliar	Áreas de recreação	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	LC Fpolis 060/2000 Art. 161, V	Art. 161- As edificações residenciais multifamiliares permanentes, além das normas deste código que lhes forem aplicáveis, possuirão sempre área de recreação de acordo com abaixo previsto: (...) V-Facilidade de acesso através de partes comuns, afastadas dos depósitos de lixo, isoladas das passagens de veículos e acessíveis às pessoas deficientes.	Imediata
Todos	ART de projeto	CREA	Decreto Fed. 5.296/2004 Art. 11, §1º	Art. 11, § 1º - As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.	Imediata
Uso público/coletivo em geral	Balcão de atendimento Bilheteria	Órgãos Públicos Comércio, serviços e lazer	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.21 caput LMO Fpolis 7.801/2008 Art.20Caput	Art. 21 - Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Art. 20 - Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.	Imediata
Uso coletivo/instituições financeiras	Banco (Instituição financeira), acessibilidade, cegos, deficiente físico	Bancos	Lei Est. 13.070/2004 Art.1º e 2º,§1º, 2º e 3º	Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a criar caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência física e visual , no âmbito do Estado de Santa Catarina. Art. 2º – As instalações desses caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso deverão atender às necessidades dos usuários beneficiados pela presente Lei, da seguinte forma: § 1º Deficiente físico: I - caixas eletrônicos adaptados na altura para usuários de cadeira de rodas; II - equipamento mecânico, fixado aos caixas, para servir de apoio aos usuários de muletas ou congêneres; III - rampas de acesso com inclinação adequada; e	Imediata Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 20/jan/2005 (Lei Est. 13.070/2004, Art.3º) ²

² Art. 3º As instituições alcançadas por esta Lei terão o prazo de seis meses para cumprirem a mesma.

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
				<p>IV - portas com largura e localização adequada para utilização de clientes usuários de cadeira de rodas.</p> <p>§ 2º - Deficiente visual:</p> <p>I - caixas eletrônicos com teclado em Código Braille e com emissão de som identificador da operação realizada; e</p> <p>II - portas adequadas e apropriadas para a utilização de clientes deficientes visuais.</p> <p>§ 3º - Todos os itens acima podem ser implementados conforme necessidade e novidades necessárias ao bom atendimento dos clientes portadores de necessidades especiais.</p>	
Uso coletivo/instituições financeiras	Banco (Instituição financeira), espaço reservado	Bancos	<p>Lei Est. 12.698/2003</p> <p>Art.1º, § 1º e 2º</p> <p>LMO Fpolis 7.801/2008</p> <p>Art. 5º, I</p>	<p>Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.</p> <p>§ 1º - A quantidade de assentos disponíveis deverá ser suficiente para que, durante o horário de funcionamento, todos os usuários da fila especial possam estar assentados.</p> <p>§ 2º - Os estabelecimentos bancários afixarão em local visível, cartaz, placa ou qualquer outro meio equivalente indicando a localização, e a destinação dos assentos.</p> <p>Art. 5º, I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;</p>	Imediata
Uso coletivo/instituições financeiras	Banco (Instituição financeira), espaço reservado	Bancos	<p>Lei Mun. 699/2002</p> <p>Art.2º Caput</p>	<p>Art. 2º - No caso de atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, o atendimento será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, doze assentos com encosto.</p>	Imediata
Uso coletivo/instituições financeiras	Banco (Instituição financeira), terminais de auto atendimento	Bancos	<p>Decreto Fed. 5.296/2004</p> <p>Art. 16, §3º</p> <p>ABNT</p> <p>LMO Fpolis 7.801/2008</p> <p>Art.15, § 2º</p>	<p>Art.16, § 3º - As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.</p> <p>Art.15, § 2º - As botoeiras e os demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.</p>	Imediata

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
Uso público/coletivo cultural	Bens culturais imóveis, acessibilidade geral	Órgãos públicos	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.30 Caput Instrução Normativa 1 do IPHAN LMOFpolis7 7.801/2008 Art.28Caput	Art. 30 - As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003. Art. 28 - As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 01, de 2003, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).	Imediata
Uso público/coletivo cultural	Bens tombados, acessibilidade geral	Órgãos públicos	Lei Est. 13.971/2007 Art.7ºCaput	Art. 7º - A acessibilidade aos bens tombados deverá observar os critérios específicos estabelecido na ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.	Imediata
Uso público/coletivo cultural Uso público/coletivo educacional	Bibliotecas, museus, salas de conferências, salas de aula, espaço reservado, deficiente físico, acompanhante	Órgãos públicos Estaduais	Lei Est. 12.870/2004 Art.50 Caput	Art. 50 - As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões , conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de necessidade especial auditiva e visual , inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhe as condições de acesso, circulação e comunicação.	Imediata se o prédio é novo Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 12/jan/2007 (Lei 12.870/2004, Art.50)
Uso coletivo (funerárias/velório)	Cadeiras de rodas, funerária	Funerárias	Lei Mun. 6.455/2004 Art.1º Caput	Art. 1º - As empresas exploradoras de serviços funerários no município de Florianópolis deverão fornecer cadeiras de rodas para utilização por deficientes físicos, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, quando da realização de velórios ou sepultamentos.	Imediata
Uso coletivo (shoppings)	Cadeiras de rodas, shopping	Comércio	Lei Est. 12.920/2004 Art.1º e 4º Caput	Art. 1º - Ficam os estabelecimentos centrais ³ de compras e shopping centers obrigados a fornecer, gratuitamente, cadeira de rodas para deficientes físicos e idosos. Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores a multa diária de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).	Imediata

3

O estabelecimento comercial de que trata o art. 1º desta Lei afixará em suas dependências interna e externa, em local de grande visibilidade, placas indicativas dos postos de retirada de cadeira de rodas (Lei Estadual 12.920/2004, Art.3º).

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
Uso público/coletivo em geral	Construção ou reforma	Órgãos públicos	Decreto Fed. 5.296/2004 Art. 11 Caput LMO Polis 7.801/2008 Art. 10 Caput	Art. 11 - A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ⁴ ou coletivo ⁵ , ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. Art. 10 A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida	Imediata
Uso público/coletivo educacional	Currículo escolar	Universidades CEFET	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.10, §1º	Art. 10, § 1º - Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.	Imediata
Uso público/coletivo educacional	Currículo escolar	Universidades Estaduais	Lei Est. 12.870/2004 Art.25, §2º	Art. 25, § 2º - A Secretaria de Educação, no âmbito da sua competência na conformidade com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação, expedirá instruções para os programas de educação superior que incluam nos seus currículos , conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de necessidades especiais	Imediata
Uso público/coletivo educacional	Cursos superiores, credenciamento	Escolas pública Escolas Privadas	Portaria Fed. 3284/2003 MEC Art.1ºCaput ⁶	Art. 1º - Determinar que sejam incluídos nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de autorização e reconhecimento e de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para renovação, conforme as normas em vigor, requisitos de acessibilidade ⁶ de pessoas portadoras de necessidades especiais.	Imediata
Todos	Elevadores, botoeiras	Órgãos públicos Condomínios Comércio, serviços	Decreto Fed. 5.296/2004	Art. 27, § 2º - Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.	Imediata

⁴ **Edificações de uso público:** aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

⁵ **Edificações de uso coletivo:** aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

⁶ Os requisitos de acessibilidade de que se trata no *caput* compreenderão no mínimo:

I - com respeito a alunos portadores de deficiência física:

- eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do estudante, permitindo acesso aos espaços de uso coletivo;
- reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviço;
- construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;
- adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;
- colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;
- instalação de lavabos, bebedouros e telefones públicos em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas (Portaria MEC 3284/2003, art.2º, §1o, II)

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
		e lazer Cias de elevador	Art.27, §2º LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 26 §2º	Art. 26 § 2º - Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em Braille em qual andar da edificação a pessoa se encontra, de acordo com as normas da ABNT.	
Uso público/coletivo em geral	Elevadores, cabine, porta de entrada	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	Lei Est. 12.870/2004 Art.49, IV	Art. 49 - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. (...) IV- Pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, conforme ABNT.	Imediata se o prédio é novo Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 12/jan/2007 (Lei 12.870/2004, Art.50)
Uso público/coletivo em geral	Elevadores, rampa de acesso	Órgãos Públicos Comércio, serviços e lazer	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.20Caput LMO Fpolis 7.801/2008 Art.19Caput	Art. 20 - Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Art. 19 - Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa, com declividade não superior a 8,33%, ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e nos princípios do desenho universal.	Imediata
Uso público/coletivo em geral	Elevadores, acesso	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer Construtoras Cias de elevador	LC Fpolis 060/2000 Art. 248, incisos I,II,III,IV e V	Art. 248 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá: I - estar situado em local a elas acessível; II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa; III - ter porta com vão livre não inferior à 0,80m (oitenta centímetros); IV - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas. V – Possuir comandos da cabina com as marcações Braille de acordo com a NBR 13994 ou norma sucedânea. (NR1) .	Imediata
Todos	Elevadores, novos, norma ABNT	Órgãos públicos Condomínios Comércio, serviços	Decreto Fed. 5.296/2004	Art. 27 - A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das	Imediata

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
		e lazer Cias de elevador	Art.27, caput LMO Fpolis 7.801/2008 Art.26 Caput	normas técnicas de acessibilidade da ABNT Art. 26 - A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem como a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.	
Todos	Elevadores, projeto	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.27, §3º LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 26 § 3º	Art. 27, § 3º - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas ⁷ e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Art. 26 § 3º - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores pela legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas da ABNT	Imediata
Uso público/coletivo em geral	Elevadores, troca	Órgãos públicos Cias de elevador Comércio, serviços e lazer	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.27, §1º LMO Fpolis 7.801/2008 Art . 26,§1º	Art. 27, § 1º - No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Art. .§ 1º - No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita o acesso e a movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.	Imediata
Uso público/coletivo educacional	Escolas profissionalizantes, acessibilidade	Escolas de educação profissional	Lei Est. 12.870/2004 Art.27, III	Art. 27 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de necessidades especiais, tais como: (...) III - adequação dos recursos físicos : eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.	Imediata se o prédio é novo Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 12/jan/2007

⁷ As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender: I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto; II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar); III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido (Decreto 5.296/2004 Art.27, §4º).

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
					(Lei 12.870/2004, Art.50)
Uso público/coletivo educacional	Escolas, acessibilidade	Escolas públicas Escolas Privadas	Portaria Est. 16/2006 SED/SC Art.1º, caput	Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados , de todos os níveis e modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação, deverão adequar-se para a acessibilidade e atendimento às pessoas com deficiência, ou com mobilidade reduzida, tomando como referência a Norma Brasileira 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Obs: a Portaria Estadual 672/ 2006 -SEECT/SC, em seu artigo 1º, apresenta a mesma redação da Portaria Estadual 16/2006 – SED/SC, artigo 1º.	Imediata se o prédio é novo. Se existente, adequação em 24 meses. Prazo vence em 25/maio/08. (Portaria Est.16/2006 SED/SC, Arts 5º e 6º) ⁸
Uso público/coletivo educacional	Escolas, acessibilidade, rampas, elevadores Sanitários Estacionamento	Escolas públicas Escolas Privadas	Portaria Est. 16/2006 SED/SC Art.1º, I	Art. 1º, I - Em relação às pessoas com deficiência física: a) eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação e acesso a todos os espaços de uso coletivo; b) construção de rampas com corrimão ou colocação de elevadores; c) instalação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeiras de rodas; d) colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros; e) instalação de bebedouros, lavabos, telefones públicos e balcões de atendimentos em altura acessível aos usuários de cadeiras de rodas; f) adaptação e/ou adequação do mobiliário escolar (carteiras, mesas escolares e cadeiras); g) reserva de vaga em estacionamento das unidades escolares ou proximidades. Obs: a Portaria Estadual nº 672/2006 – SEECT/SC, em seu artigo 1º, § Único,I, apresenta a mesma redação da Portaria Estadual nº 16/2006 – SED/SC, artigo 1º, I	Imediata se o prédio é novo. Se existente, adequação em 24 meses. Prazo vence em 25/maio/08. (Portaria Est.16/2006 SED/SC, Arts 5º e 6º) ⁸
Uso público/coletivo educacional	Escolas, acessibilidade Alunos cegos	Escolas públicas Escolas Privadas	Portaria Est. 16/2006 SED/SC Art.1º, Parágrafo único, II	Art. 1º, § único, II - Em relação aos alunos com deficiência visual: a) colocação de piso tátil nas áreas de circulação coletiva; b) utilização de sinalização tátil de alerta para identificação de mobiliários de uso coletivo tais como: bebedouros, telefones públicos e extintores de incêndio; c) substituição de barreiras dinâmicas por barreiras estáticas com sinalização tátil de alerta para: lixeiras, bancos de espera, capachos, cavaletes e outros; d) empregar o sistema Braille e alto contraste para alunos com baixa visão na identificação das escolas e seus ambientes internos. Obs: a Portaria Estadual nº 672/2006- SEECT/SC, em seu artigo 1º, § único, II, apresenta a mesma redação da Portaria Estadual nº 16/2006 – SED/SC em seu artigo 1º, § único, II.	Imediata se o prédio é novo. Se existente, adequação em 24 meses. Prazo vence em 25/maio/08. (Portaria Est.16/2006 SED/SC, Arts 5º e 6º) ⁸
Uso público/coletivo educacional	Escolas, acessibilidade	Escolas públicas	Portaria Est.	Art. 1º, § único, III - Em relação aos alunos com deficiência auditiva:	Imediata se o prédio é novo.

⁸ Art. 5º As Instituições já credenciadas, cujas edificações não atendem aos requisitos básicos de acessibilidades aqui previstos, terão o prazo de 24 meses, a partir da publicação desta Portaria, para se adaptarem às exigências nela contidas. Art. 6º As novas construções, ampliações ou reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados, integrantes do Sistema Estadual de Educação, deverão contemplar o cumprimento das exigências dessa Portaria (Portaria SED 16/2006 publicada no DOE em 25/05/2006).

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
	Alunos surdo	Escolas Privadas	16/2006 SED/SC Art.1º, Parágrafo único, III	a) instalar sinal luminoso para identificação do início e término das atividades escolares. Obs: A Portaria Estadual nº 672/2006 – SEDCT/SC, em seu artigo 1º, § único, III, apresenta a mesma redação da Portaria Estadual nº 16/2006 – SED/SC em seu artigo 1º, § único, III.	Se existente, adequação em 24 meses. Prazo vence em 25/maio/08. (Portaria Est.16/2006 SED/SC, Arts 5º e 6º) ⁸
Uso público/coletivo educacional	Escolas, acessibilidade	Escolas públicas Escolas Privadas	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.24 Caput LMO Fpolis 7.801/2008 Art.23 caput	Art. 24 - Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários. Art. 23 - Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários, respeitando as normas da ABNT e os princípios do desenho universal.	Imediata se o prédio é novo. Se existente e público, prazo para adequação é de 30 meses (vence em 03/junho/07). Se existente e coletivo, prazo para adequação é de 48 meses, vence em 03/dez/08. (Decreto Fed. 5.296/2004, Art.24, §2º) ⁹
Uso público/coletivo educacional	Escolas, acessibilidade	Órgãos públicos estaduais da educação	Lei Est. 12.870/2004 Art.23, §5º	Art. 23, § 5º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Lei, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: § 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - relativas à acessibilidade .	Imediata Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 12/jan/2007 (Lei 12.870/2004, Art.50)
Uso público/coletivo educacional	Escolas, adequação arquitetônica	Escolas	LC Fpolis 060/2000 Art. 171 Caput	Art. 171 - As edificações para usos educacionais, além das exigências deste código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federal, Estadual e municipal específicas.	Imediata
Uso público/coletivo estacionamento	Estacionamento Espaço reservado Idoso	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	LC Fpolis 060/2000 Art. 194 – A Caput	Art. 194-A - Fica assegurada, aos idosos , a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.	Imediata

⁹ As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo (Decreto 5.296/2004 Art.24, §2º).

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
Uso público/coletivo estacionamento	Estacionamento Vias públicas Espaço reservado	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.25 caput LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 24caput	Art. 25 - Nos estacionamentos ¹⁰ externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. ¹¹ Art. 24 - Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual definidas nesta Lei, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e nos princípios do desenho universal.	Imediata
Uso público/coletivo estacionamento	Estacionamento, dimensionamento Espaço reservado	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	LC Fpolis 060/2000 Art. 194, § único.	Art. 194 - Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiência física em estacionamentos coletivos com mais de 50 (cinquenta) vagas, na proporção de 1% (um por cento) do número de vagas existente, obedecido o mínimo de duas. Parágrafo Único - As vagas para deficientes físicos deverão possuir as dimensões mínimas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de comprimento, e deverão localizar-se próximas aos acessos.	Imediata
Uso público/coletivo educacional	Escolas, alvará de funcionamento	Ministério da Educação Secretárias da Educação Escolas públicas e particulares	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.24, §1º	Art. 24, § 1º - Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que: I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto; II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento	Imediata

10

Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo. (Decreto 5.296/2004 Art.25, §3º).

11 Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985 (Decreto 5.296/2004 Art.25, §1º).

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
			LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 23, § 1º	dessas normas. Art.23,§ 1º - Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que: I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei; II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados com deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas (Libras, Braille e outras) que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados com deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.	
<p>Uso público/coletivo cultural</p> <p>Uso público/coletivo educacional</p> <p>Uso público/coletivo esportivo</p>	<p>Estádios, cinemas, teatros</p> <p>Espaço reservado</p> <p>Deficiente físico</p> <p>Sinalização</p>	<p>Clubes esportivos</p> <p>Casas de espetáculo</p> <p>Teatros</p> <p>Cinemas</p>	<p>Decreto Fed. 5.296/2004 Art.23 caput</p> <p>LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 22caput</p>	<p>Art. 23 - Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT</p> <p>Art. 22 - Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.</p>	<p>Imediata se o prédio é novo.</p> <p>Se existente e público, prazo para adequação é de 30 meses, vence em 03/junho/07.</p> <p>Se existente e coletivo, prazo para adequação é de 48 meses, vence 03/dez/08.</p> <p>(Decreto Fed. 5.296/2004, Art.23, §8º)¹²</p>
<p>Uso público/coletivo cultural</p> <p>Uso público/coletivo educacional</p> <p>Uso público/coletivo esportivo</p>	<p>Estádios, cinemas, teatros</p> <p>Espaço reservado</p> <p>Acompanhante</p>	<p>Clubes esportivos</p> <p>Casas de espetáculo</p> <p>Teatros</p> <p>Cinemas</p>	<p>Decreto Fed. 5.296/2004 Art.23, §3º</p> <p>LMO Fpolis</p>	<p>Art. 23, § 3º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.</p> <p>Art.22,§ 3º - Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de</p>	<p>Imediata se o prédio é novo.</p> <p>Se existente e público, prazo para adequação é de 30 meses, vence em 03/junho/07.</p> <p>Se existente e coletivo, prazo para adequação é de 48 meses, vence 03/dez/08.</p>

¹² As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º. (Decreto 5.296/2004 Art.23, §8º).

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
			7.801/2008 Art. 22, § 3º	acordo com as normas da ABNT.	(Decreto Fed. 5.296/2004, Art.23, §8º) ¹²
Uso público/coletivo cultural Uso público/coletivo esportivo	Estádios, cinemas, teatros Espaço reservado Cegos e obesos	Clubes esportivos Casas de espetáculo Teatros Cinemas	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.23, §1º LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 22,§1º	Art. 23, § 1º - Nas edificações previstas no caput ¹³ , é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos ¹⁴ para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida , incluindo obesos , em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Art.22, § 1º - Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.	Imediata se nova Imediata se o prédio é novo. Se existente e público, prazo para adequação é de 30 meses, vence em 03/junho/07. Se existente e coletivo, prazo para adequação é de 48 meses, vence 03/dez/08. (Decreto Fed. 5.296/2004, Art.23, §8º) ¹²
Uso público/coletivo cultural Uso público/coletivo esportivo	Estádios, cinemas, teatros Saídas de emergência	Clubes Casas de espetáculo Teatros Cinemas	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.23, §4º LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 22,§4º	Art. 23, § 4º - Nos locais referidos no caput ² , haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência. Art. 22,§ 4º - Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.	Imediata se o prédio é novo. Se existente e público, prazo para adequação é de 30 meses, vence em 03/junho/07. Se existente e coletivo, prazo para adequação é de 48 meses, vence 03/dez/08. (Decreto Fed. 5.296/2004, Art.23, §8º) ¹²
Uso coletivo de lazer (hotéis)	Hotéis Equipamentos turísticos Acessibilidade	Órgãos públicos estaduais responsáveis pelo turismo Hotéis	Lei Est. 12.870/2004 Art.43, VIII	Art. 43 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo , pelo lazer e pela comunicação social, dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Lei, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...)VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.	Imediata se o prédio é novo Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 12/jan/2007 (Lei 12.870/2004, Art.50)
Uso público/coletivo em geral	Local de reunião	Comércio, serviços e lazer Órgãos públicos	LC Fpolis 060/2000 Art. 164 Caput	Art. 164 - Todo local de reunião ¹⁵ deverá ser adequado à utilização por parte dos deficientes físicos, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas da ABNT.	Imediata
Uso público/coletivo em geral	Local de votação, urnas	TRE	Decreto	Art. 21, § único - No caso do exercício do direito de voto, as urnas das	Imediata

¹³ Teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares.

¹⁴ No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida (Decreto 5.296/2004 Art.23, §2º).

¹⁵ Local de reunião de público: ocupação ou uso de uma edificação ou parte dela, onde se reúnem mais de cinquenta pessoas, tais como auditórios, assembléias, cinemas, teatros, tribunais, clubes, estações de passageiros, igrejas, salões de baile, museus, bibliotecas, estádios desportivos, circos e assemelhados (LC 060/2000 Fpolis, art.3º, XLIV).

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
			Fed. 5.296/2004 Art.21, parágrafo único LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 20 § único	seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo. Art.20,§ único - No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.	
Uso público/vias públicas	Obras em vias públicas	Empresas construtoras de obras públicas	Decreto Fed. 5.296/2004 Art. 12 Caput LMO Fpolis 7.801/2008 Art.11 Caput	Art. 12 - Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto. Art.11 - Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei.	Imediata
Uso público/coletivo em geral	Praças, equipamentos esportivos, edifícios Acessibilidade	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	Lei Est. 12.870/2004 Art.49, II	Art. 49 - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. II - Pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.	Imediata se o prédio é novo Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 12/jan/2007 (Lei 12.870/2004, Art.50)
Uso público/coletivo em geral	Praças, equipamentos esportivos, edifícios Circulações	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	Lei Est. 12.870/2004 Art.49, III	Art. 49 - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. III - Pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade .	Imediata se o prédio é novo Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 12/jan/2007 (Lei 12.870/2004, Art.50)
Uso público/coletivo	Praças, equipamentos esportivos, edifícios	Órgãos públicos	Lei Est.	Art. 49 - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso	Imediata se o prédio é novo

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
estacionamento	Estacionamento Garagem Espaço reservado	Comércio, serviços e lazer	12.870/2004 Art.49, I	coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. I- Nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamentos de uso público serão reservados dois por cento do total das vagas à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo três , próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas ABNT.	Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 12/jan/2007 (Lei 12.870/2004, Art.50)
Habitação de interesse social	Projeto Acessibilidade Elevador	Construtoras Arquitetos Engenheiros Prefeitura COHAB CEF	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.28 Caput	Art. 28 - Na habitação de interesse social , deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos: I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas; II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos; III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.	Imediata
Uso público/coletivo em geral	Rampas, dimensões	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	LC Fpolis 060/2000 Art. 143 Caput	Art. 143 - Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a: I - local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas; II - qualquer outro uso com mais de 300 (trezentas) pessoas.	Imediata
Uso público/coletivo em geral	Rampas, piso	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	LC Fpolis 060/2000 Art. 146 Caput	Art. 146 - No início e término das rampas o piso deverá ter tratamento diferenciado para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais .	Imediata
Uso público/coletivo em geral	Rampas, substituição, Elevadores	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	LC Fpolis 060/2000 Art. 144	Art. 144 - No interior das edificações indicadas no artigo 143, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.	Imediata
Uso coletivo de lazer (restaurantes)	Restaurantes, cardápio, cegos	Restaurantes e similares	Lei Est. 12.644/2003	Art. 1º - Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares, estabelecidos em Santa Catarina, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor na linguagem em braile,	Imediata Prazo para adequação venceu em 21/nov/2003

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
			Art.1º Caput	para o atendimento às necessidades dos deficientes visuais.	(Lei 12.644/2003,Art.2º)
Uso coletivo em geral	Sanitários Edifícios coletivos novos	Comércio, serviços e lazer	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.22, §3º LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 21 § 3º	Art. 22, § 3º - Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Art.21,§ 3º - Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.	Imediata
Uso coletivo em geral	Sanitários Edifícios coletivos existentes	Comércio, serviços e lazer	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.22, §4º LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 21 § 4º	Art. 22, § 4º - Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Art.21,§ 4º - Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.	Imediata
Uso público em geral	Sanitários Edifícios públicos existentes	Órgãos Públicos	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.22, §2º	Art. 22, § 2º - Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.	30 meses a partir da publicação do decreto, vence em 03/jun/07.
Uso público/coletivo em geral	Sanitários	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	Lei Est. 12.870/2004 Art.49, V	Art. 49, V - Os efeitos disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero , distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.	Imediata se o prédio é novo Prazo para adequação dos prédios existentes venceu em 12/jan/2007 (Lei 12.870/2004, Art.50)
Uso público/coletivo em geral	Sanitários	Órgãos Públicos Comércio, serviços e lazer	Decreto Fed. 5.296/2004	Art. 22 - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.	Imediata

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação						
			Art.22 caput LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 21 caput	Art. 21 - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.							
Uso público/coletivo em geral	Sanitários, dimensões	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	LC Fpolis 060/2000 Art. 130 Caput	Art 130 - As instalações sanitárias serão dimensionadas em função do tipo de peças que contiverem, conforme a tabela seguinte: (...) <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo de Peça</th> <th>Largura (m)</th> <th>Área (m²)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Vaso p/ deficiente</td> <td>1,40</td> <td>2,24</td> </tr> </tbody> </table>	Tipo de Peça	Largura (m)	Área (m²)	Vaso p/ deficiente	1,40	2,24	Imediata
Tipo de Peça	Largura (m)	Área (m²)									
Vaso p/ deficiente	1,40	2,24									
Uso público em geral	Sanitários, quantificação Edifícios públicos novos	Órgãos Públicos	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.22, §1º LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 21 § 1º	Art. 22, § 1º - Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Art.21,§ 1º - Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.	Imediata						
Uso público/coletivo em geral	Sanitários, quantificação	Órgãos públicos Comércio, serviços e lazer	LC Fpolis 060/2000 Art. 129, §8º	Art. 129, §8º - Serão obrigatórias instalações sanitárias ¹⁶ para pessoas portadoras de deficiências físicas na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida nos incisos I, III e IV ¹⁷ do presente artigo, com no mínimo de 1 (um), nos seguintes usos: I. locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;II. qualquer outro uso com mais de 300 (trezentas) pessoas.	Imediata						
Uso coletivo de lazer Uso multifamiliar	Saunas, clubes, piscinas, áreas de lazer, garagens, portarias, quadras de esporte	Condomínios Comércio, serviços e lazer	Decreto Fed. 5.296/2004 Art. 18, parágrafo único	Art. 18, § único - Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens , entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo. Obs: a Lei 7.801/2008, art. 17 § único, apresenta a mesma redação do Decreto Federal nº 5.296/2004 - art. 18 § único.	Imediata						

¹⁶ Exigência válida para edificações que não sejam residenciais unifamiliares ou multifamiliares (LC060/2000, arts 128 e 129).

¹⁷ I – serviços de saúde com internação e serviços de hospedagem: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;
III - locais de reunião: 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;
IV - outras destinações: 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
Uso público/equipamentos urbanos	Semáforos de pedestres	Prefeitura Detran	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.17 LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 16 caput	Art. 17 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados. Art. 16 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.	Imediata
Uso público/coletivo em geral	Símbolo de acessibilidade	Prefeitura	Decreto Fed. 5.296/2004 Art. 11, §3º Lei 7.405/85 LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 10, § 2º	Art. 11, § 3º - O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do " Símbolo Internacional de Acesso ", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985. Art.10,§ 2º - O Poder Público, após certificar a acessibilidade da edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei Federal nº 7.405 de 1985.	Imediata
Uso público em geral	Símbolo internacional	Órgãos públicos estaduais	Lei Est. 13.971/2007 Art.6º Caput	Art. 6º - Os símbolos internacionais, dispostos em local destacado, devem indicar a acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos aos espaços, equipamentos e serviços disponíveis.	Imediata
Uso público/coletivo em geral	Sinalização Cegos e surdos	Órgãos Públicos Comércio, serviços e lazer	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.26 Caput LMO Fpolis 7.801/2008 Art.25 caput	Art. 26 - Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Art. 25 - Nas edificações de uso público ou de uso coletivo é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.	Imediata
Uso público em geral	Sinalização cegos	Órgãos públicos estaduais	Lei Est. 13.971/2007	Art. 2º - Acessibilidade aos deficientes visuais obedecerá à comunicação e sinalização tátil direcional e de alerta, nos pisos, corrimões, acessos às escadas, elevadores, calçadas, obstáculos	Imediata

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
			Art.2ºCaput	suspensos e sinalização sonora.	
Uso público em geral	Sinalização cegos Mensagem	Órgãos públicos estaduais	Lei Est. 13.971/2007 Art.3º Caput	Art. 3º - A sinalização sonora deverá ser precedida de mensagem com prefixo ou de um ruído característico para alertar o ouvinte.	Imediata
Uso público em geral	Sinalização cegos/surdos Sincronização	Órgãos públicos estaduais	Lei Est. 13.971/2007 Art.4º Caput	Art. 4º - A sinalização sonora, tal como a sinalização vibratória para alertar os deficientes visuais, devem estar associadas e sincronizadas aos sinais visuais, intermitentes, para alertar deficientes auditivos..	Imediata
Uso público em geral	Sinalização obrigatória	Órgãos públicos estaduais	Lei Est. 13.971/2007 Art.1º, § 1º , 2º e 3º	Art. 1º - Nas dependências dos prédios de funcionamento dos órgãos, autarquias, fundações e empresas integrantes da estrutura da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina é obrigatória a sinalização tátil, sonora e visual , nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9050/2004 destinada à acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos. § 1º Sinalização tátil é aquela que é realizada através de caracteres em relevo, pelo sistema Braille ou figuras em relevo. § 2º Sinalização sonora é aquela que é realizada através de recursos auditivos. § 3º Sinalização visual é aquela que é realizada através de textos ou figuras.	Imediata
Uso público em geral	Sinalização surdos	Órgãos públicos estaduais	Lei Est. 13.971/2007 Art.5º Caput	Art. 5º - A acessibilidade aos deficientes auditivos obedecerá à sinalização visual.	Imediata
Uso público/coletivo cultural	Teatros Acesso a camarins	Casas de espetáculo Teatros	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.23, §5º LMO Fpolis 7.801/2008 Art.22§ 5º	Art. 23, § 5º - As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins , também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Art.22, § 5º - As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.	Imediata se o prédio é novo. Se existente e público, prazo para adequação é de 30 meses, vence em 03/junho/07. Se existente e coletivo, prazo para adequação é de 48 meses, vence 03/dez/08. (Decreto Fed. 5.296/2004, Art.23, §8º) ¹²
Uso público/ equipamentos urbanos	Telefone Público	Concessionárias de telefonia fixa	Decreto Fed. 5.296/2004 Art. 16, §2º	Art. 16, §2º - A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou	Imediata

Tipo de edifício	Palavra Chave	Agente	Legislação	Conduta	Aplicação
				conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.	
Uso público/equipamentos urbanos	Vias, praças e calçadas ¹⁸	Prefeitura	Decreto Fed. 5.296/2004 Art.15 Caput LMO Fpolis 7.801/2008 Art. 14 Caput	Art. 15 - No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Art.14 - No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e princípios do desenho universal.	Imediata

¹⁸ Construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas, o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível e a instalação de piso tátil direcional e de alerta. Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.